

## PROJETO DE LEI N° 5845, de 2005

*Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências*

### EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. É vedada a criação de emprego público cujas atribuições coincidam com as previstas para o cargos integrantes da Carreira Judiciária, bem como a terceirização ou a execução indireta dessas atribuições."

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, condiciona o ingresso no serviço público à prévia aprovação em concurso. Já no inciso V, o mesmo artigo estabelece que as funções comissionadas e os cargos em comissão destinam-se, unicamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Em outro ponto, mais especificamente no inciso IX, do art. 37, da CF, se permite a contratação por tempo determinado, mas apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não obstante a clareza das disposições constitucionais, a prática demonstra que não é raro o desvirtuamento da finalidade das funções comissionadas, dos cargos em comissão e da contratação temporária, que acabam sendo utilizados em atribuições típicas de cargos de provimento efetivo.

Atento a essa realidade, o legislador ordinário, quando da edição da Lei nº 10.475/2002, incluiu no texto legal vedação idêntica a que ora se propõe, visando garantir a observância dos ditames constitucionais, bem como atender ao princípio, também constitucional, da moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**